



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MALHADOR/SE

Processo: 201981200216

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROSENALDO DOS SANTOS SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de fls. manifestar-se quanto ao **PEDIDO DE DESISTÊNCIA** requerido pela parte autora.

A Ré **NÃO CONCORDA COM A DESISTÊNCIA**, porque uma vez chamada a uma demanda, passou a ter interesse no julgamento do mérito, apta à formação da coisa julgada, entendida, na dicção do art. 502 do CPC/2015, como: ***“a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”***.

Ressalta-se que, é crescente o número de demandas onde se verificam pedidos de desistência sem que se saiba ao certo, se este é o interesse da parte ou, os motivos em que de fato se fundam o pedido.

No caso em tela, o advogado afirma que não conseguiu falar com seu cliente, o autor para avisá-lo da perícia agendada, e, em seguida requer a extinção da demanda.

Ocorre que visto a incomunicabilidade do patrono e o autor não há como acolher o pedido de extinção por desistência, visto não se saber se é este o real interesse do autor ou saída processual de seu advogado.

Diante disso, requer a intimação pessoal do autor a fim de que se manifeste sobre o interesse na produção da prova pericia, essencial à comprovação da existência de uma invalidez, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, que direcionará a total improcedência dos pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MALHADOR, 7 de abril de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE